

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 766, de 2017)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

I – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III – pagamento à vista e em espécie de 10% (dez por cento) do valor da dívida principal e parcelamento do restante em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 90% (noventa por cento) sobre o valor do encargo legal;

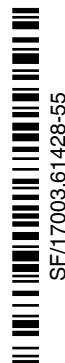
IV – pagamento da dívida, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do encargo legal em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à vigésima quarta prestação – 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da vigésima quinta à quadragésima oitava prestação – 0,6% (seis décimos por cento);

c) da quadragésima nona à septuagésima segunda prestação – 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da septuagésima terceira prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até cento e oito prestações mensais e sucessivas.



V – para débito até o montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), pagamento do saldo devedor em até sessenta prestações mensais e sucessivas no valor mínimo mensal de 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 50% (cinquenta por cento) das isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e

VI – para débito até o montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), pagamento à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das isoladas, de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória (MPV) nº 766, de 4 de janeiro de 2017, oferece aos contribuintes a possibilidade de parcelar os seus débitos tributários em até 120 meses, sem nenhum tipo de redução das multas, dos juros de mora e dos encargos legais. Ao contrário, o Refis da Crise, consubstanciado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, permitiu o parcelamento em até 180 meses, com redução dos adicionais legais devidos. Torna-se, assim, imperioso o aumento do prazo máximo de parcelamento e a concessão de redução sobre as multas, juros de mora e encargos legais, a fim de que o setor empresarial disponha de meios de contribuir efetivamente para que o Brasil deixe para trás a severa crise econômica atual.

Diante do exposto, peço aos Nobres Pares a aprovação desta emenda, que promove esses ajustes citados.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS

